

MENSAGEM  
Nº 1/2021

Curitiba, 08 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei 20.338, de 06 de outubro de 2020, que institui o Programa Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná, bem como a Lei nº 19.130 de 25 de setembro de 2017 que institui a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária, a Gratificação Intra Muros, e adota outras providências.

Busca-se, com as alterações, a ampliação do referido programa, promovendo melhorias para que todas as instituições de ensino elegíveis e que apresentam as características trazidas como obrigatórias no Art. 13 da Lei nº 20.338, de 06 de outubro de 2020, beneficiem-se do modelo de instituição escolar Cívico-Militar.

De acordo com o MEC, as escolas do modelo cívico-militar já em funcionamento têm taxa de evasão 71% menor e de reprovação 37,4% inferior sendo referência em educação, com qualidade de ensino comprovada pelos excelentes resultados no IDEB, no ENEM e outras avaliações. No Paraná, os colégios militares destacam-se tanto no que concerne à conduta dos alunos, quanto ao nível de empenho e aprendizado.

Tem-se, portanto, que o foco da implantação do Programa dos Colégios Cívico-Militares é o comprometimento perante a população paranaense com a construção de uma escola pública de qualidade, de igualdade de direitos efetivando-se a capacidade de aprendizagem aos estudantes pertencentes à Rede Estadual de Ensino, priorizando ações necessárias a este processo.

Cumprе ressaltar que a presente proposta não ensejará em aumento de custos ao Programa, razão pela qual, não há que se falar em impacto econômico financeiro em caso de aprovação.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 17.218.899-0

Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

*assinado eletronicamente*  
**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

## PROJETO DE LEI

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 20.338 de 06 de outubro de 2020 e à Lei nº 19.130 de 25 de setembro de 2017.

**Art. 1º** Altera o parágrafo 10 do art. 33 da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 10.** O Militar Estadual que até a data de dezembro de 2020 tenha sido transferido para a reserva remunerada da PMPR e que esteja, no mínimo, no comportamento bom, também poderá integrar o CMEIV para, em caráter excepcional, exercer atividades em instituições de ensino participantes dos Programas Colégios Cívico-Militares e Escola Segura, não se aplicando, nesse caso, a restrição temporal contida no parágrafo 4º deste artigo.

**Art. 2º** Altera o inciso I do art. 13 da Lei nº 20.338, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - municípios que dispõem de, no mínimo, dois Colégios Estaduais que ofereçam ensino fundamental e médio regular situados na zona urbana:

**Art. 3º** Altera o inciso II do art. 13 da Lei nº 20.338, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - as instituições de ensino poderão apresentar uma ou mais das seguintes características:

**Art. 4º** Acrescenta a alínea “e” ao inciso II do art. 13 da Lei nº 20.338, de 2020, com a seguinte redação:

e) possuir prédio próprio

**Art. 5º** Acrescenta o inciso IV e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” “f” ao Art. 13 da Lei nº 20.338, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**IV** - as instituições de ensino a partir do momento que forem selecionadas e validadas pela comunidade escolar por meio de consulta pública, para implementar o programa dos colégios cívico-militares, para o próximo ano letivo, não poderão:

- a)** ofertar ensino integral;
- b)** ser CEEBJA;
- c)** ofertar ensino técnico;
- d)** ofertar ensino noturno
- e)** ser instituições: rural, indígena, quilombola ou conveniadas;
- f)** ter dualidade administrativa.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revoga a alínea “d” do inciso II do Art. 13 da Lei nº 20.338, de 2020.